



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 015

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano 50\$	Semestre . . . . .	28\$00
A 1.ª série . . . . .	30\$	" . . . . .	18\$00
A 2.ª série . . . . .	20\$	" . . . . .	14\$00
A 3.ª série . . . . .	15\$	" . . . . .	10\$00
Avulso: Número de duas páginas 15\$; de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de 500 a linha, acrescido de 100(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:031, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

**Lei n.º 1:193**, relevando o Poder Executivo e seus agentes da responsabilidade em que incorreram publicando e dando execução ao decreto n.º 7:578 e autorizando o Governo a despendar nos meses de Setembro, Outubro e Novembro até a quantia de 117:145.061\$90, para ocorrer ao pagamento das despesas dos serviços públicos relativas ao económico de 1921-1922.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Lei n.º 1:193

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O Poder Executivo e seus agentes são relevados da responsabilidade em que incorreram publicando e dando execução ao decreto n.º 7:578, de 1 de Julho de 1921.

§ 1.º O citado decreto continuará em vigor até fim do mês em que fôr publicada a presente a lei.

§ 2.º Segundo o disposto neste artigo os duodécimos fixados na lei n.º 1:133, de 30 de Março de 1921, a que se refere o decreto n.º 7:578, de 1 de Julho último, e relativo aos meses do corrente ano económico que decorrerem até a entrada em execução da presente lei, são rectificadas de conformidade com os quantitativos mencionados nos artigos 4.º e 5.º desta lei, escripturando-se a applicação dêsses duodécimos com o estabelecido nos mesmos artigos.

Art. 2.º Enquanto não fôr aprovado o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1921-1922 a cobrança dos rendimentos públicos continuará a efectuar-se nos termos dos preceitos vigentes.

§ 1.º O imposto do selo continua a reger-se pela legislação em vigor, mas as taxas actuais dêsse imposto são elevadas ao dobro, com exclusão das taxas de selo especial de Assistência Pública, do das especialidades

farmacênticas e das taxas que são fixadas por percentagens ou em função do valor atribuído ao acto a tributar.

§ 2.º Os direitos de importação, estabelecidos pelas leis em vigor, reputam-se, provisoriamente, computados em ouro, e serão pagos nessa espécie, ou em moeda corrente ao câmbio do dia, pelos importadores, como pelo Governo foi determinado.

Art. 3.º É autorizado o Governo a aplicar ao pagamento das despesas dos serviços públicos, relativas ao ano económico de 1921-1922, mais três duodécimos, referentes aos meses de Setembro, Outubro e Novembro, do total das dotações de cada um dos Ministérios, constantes das propostas orçamentais para o referido ano, rectificadas em conformidade com as alterações apresentadas ao Parlamento em sessão de 3 de Agosto de 1921.

§ 1.º Os três duodécimos das dotações a que este artigo se refere são representados pelas seguintes quantias:

Ministério das Finanças . . . . .	38:043.731\$24
Ministério do Interior . . . . .	12:334.946\$69
Ministério da Justiça e dos Cultos. . . . .	1:478.297\$16
Ministério da Guerra . . . . .	21:917.582\$72
Ministério da Marinha . . . . .	12:505.456\$82
Ministério dos Negócios Estrangeiros. . . . .	2:249.276\$27
Ministério do Comércio e Comunicações . . . . .	10:212.079\$78
Ministério das Colónias . . . . .	1:774.372\$29
Ministério da Instrução Pública. . . . .	8:771.797\$48
Ministério do Trabalho . . . . .	5:887.245\$16
Ministério da Agricultura . . . . .	1:970.276\$29

117:145.061\$90

§ 2.º Considerar-se há em vigor para todos os Ministérios o disposto na lei n.º 971, na sua parte applicável, sendo indispensável para todas as nomeações, com excepção daquelas a que se refere a lei n.º 1:031, o voto afirmativo do Ministro das Finanças.

Art. 4.º A liquidação das despesas do ano económico de 1921-1922, enquanto vigorar a autorização a que se refere o artigo anterior, não está sujeita a cabimento no

duodécimo das somas dos artigos e dos capítulos das propostas orçamentais para o referido ano económico, uma vez que não seja excedida a importância global dos três duodécimos relativa a cada Ministério.

§ único. Em conta das verbas consignadas na despesa extraordinária à compra de material de guerra não poderá, porém, despendar-se quantia alguma, nem mesmo realizar-se quaisquer contratos sem que se tenha observado o disposto no artigo 1.º da lei n.º 956, de 22 de Março de 1920.

Art. 5.º Para fazer face às despesas extraordinárias resultantes da guerra, que haja a satisfazer no corrente ano económico nos meses de Setembro, Outubro e Novembro, de conformidade com o artigo 1.º da lei n.º 856, de 21 de Agosto de 1919, fica o Governo autorizado a despendar até a quantia de 500.000\$, correspondente aos duodécimos concernentes aos meses de Julho a Setembro da respectiva verba inscrita na proposta orçamental do Ministério das Finanças.

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a adquirir para os museus do Estado quadros ou objectos de valor artístico que fazem parte das colecções Ameal, não podendo, porém, exceder a verba de 100.000\$ inscrita nas rectificações à proposta orçamental do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico.

Art. 7.º Fica o Governo autorizado a despendar com a compra de cereais e outros géneros de primeira necessidade, e outras despesas respeitantes à crise económica, até a quantia de 50:000.000\$ inscrita na proposta orçamental do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1921-1922.

Art. 8.º Os serviços autónomos da Caixa Geral de Depósitos, Correios e Telégrafos, Caminhos de Ferro do Estado, Porto de Lisboa e Serviços Florestais continuarão aplicando às despesas desses serviços as suas receitas próprias, acrescidas, quanto às dos Correios e Telégrafos e Caminhos de Ferro do Estado, dos três duodécimos das subvenções que na proposta orçamental do Ministério do Comércio lhes estão atribuídas.

Art. 9.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios da Guerra, Marinha e Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 7:780.000\$ para satisfação de despesas relativas ao ano económico de 1920-1921 e respeitantes a transportes em dívida e a diferença de câmbios liquidadas pela Direcção Geral da Fazenda Pública em pagamentos efectuados no estrangeiro em conta dos mencionados Ministérios. A referida quantia será escriturada nos correspondentes capítulos e artigos dos orçamentos dos aludidos Ministérios do ano económico de 1920-1921, pela forma que segue:

a) Ministério da Guerra, capítulo 5.º, artigo 51.º — Transportes 600.000\$;

b) Ministério da Marinha, capítulo 4.º, artigo 34.º — Diferenças de câmbios 3:580.000\$;

c) Ministério dos Negócios Estrangeiros, capítulo 6.º, artigo 27.º — Diferenças de câmbios 3:600.000\$.

Art. 10.º Fica o Governo autorizado a proceder à liquidação e ordenamento em conta do ano económico de 1920-1921 de todas as despesas excepcionais resultantes da guerra que ainda se encontrem em débito, quer das já aprovadas em Conselho de Ministros, quer daquelas que o vierem a ser nos termos da parte aplicável do artigo 5.º da lei de 6 de Setembro de 1917, continuando a organização dos respectivos processos, sua liquidação e ordenamento a efectuar-se de harmonia com o citado artigo 5.º

§ único. Para execução deste artigo é aberto desde já no Ministério das Finanças um crédito de 10:000.000\$, que será inscrito sob a rubrica de «Despesas excepcionais resultantes da guerra» nos termos desta lei, ficando igualmente o Governo autorizado a proceder, com as devidas formalidades legais, à abertura dos créditos especiais que forem julgados necessários para reforçar esta verba.

Art. 11.º Para fazer face às despesas com a manutenção do Instituto de Arroios, de assistência aos mutilados da guerra, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 959, de 7 de Março de 1920, e da lei n.º 1:170, de 21 de Maio de 1921, é o Governo autorizado a despendar até a importância de 30.000\$, correspondente a cinco duodécimos.

Art. 12.º As verbas consignadas para a compra do edificio poderão já ser applicadas a esse fim na sua totalidade.

Art. 13.º Fica o Governo autorizado a excluir da applicação do § 4.º do artigo 2.º os artigos de importação cuja exclusão julgar indispensável, dando deste acto contas ao Congresso da República.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo — Raúl Lelo Portela — António Vicente Ferreira — António Maria de Freitas Soares — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco José Fernandes Costa — Manuel Ferreira da Rocha — António Ginestal Machado — Júlio Ernesto de Lima Duque.